



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003978-57.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada Nanci Maisa Scudeler Carvalho Borge (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003978-57.2024.8.26.0347

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Nanci Maisa Scudeler Carvalho Borghi

Comarca: Matão - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Voto nº 2852

Direito Civil. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexistente contrato de empréstimo consignado e condenou o requerido à devolução das prestações descontadas e indenização por danos morais. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a regularidade do contrato de empréstimo consignado; (ii) o dever de ressarcimento pelos danos materiais; e (iii) a ocorrência de danos morais. **III. Razões de decidir:** a sentença foi confirmada com base na ausência de prova técnica por parte do requerido, que não manifestou interesse na realização de perícia grafotécnica para atestar a autenticidade da assinatura aposta no contrato. Não há comprovação de dano moral indenizável. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido, com supressão da condenação em danos morais e estabelecimento de sucumbência recíproca. *Tese de julgamento:* a falta de prova técnica suficiente para comprovar a autenticidade do contrato justifica a declaração de sua inexistência.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 376/84) interposto contra sentença de fls. 362/73, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora com o fim de declarar inexistente contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido, que foi condenado à devolução das prestações descontadas, e a indenizar a requerente por danos morais, arbitrados em R\$ 7.000,00. Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

O requerido, ora apelante, pugna pela regularidade da contratação e se insurge contra a restituição das parcelas pagas e a condenação em danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 390/91.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 362/64, que adoto.

DECIDO.

No mérito da contratação, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

A prova de fundamental relevância ao deslinde da causa não foi produzida por desinteresse do requerido (fls. 358/61), qual seja perícia grafotécnica que poderia atestar a autenticidade da assinatura aposta no contrato (fls. 237/42), contraditada pela autora (fls. 354/57). Dada a falta de prova técnica, cuja produção cabia ao requerido, a contradita da requerente é bastante para ilidir a presunção de veracidade do contrato, e constitui elemento apto a embasar a declaração de inexistência do negócio jurídico ali firmado.

Como consequência da desconstituição do contrato, é dever do requerido devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício da autora. Destaque-se que o banco responde objetivamente pelos danos causados aos clientes em virtude dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros, com fundamento no art. 14 do CDC e nos termos da súmula 479 do STJ.

Ressalte-se a determinação de primeiro grau para compensação com valores comprovadamente creditados em conta bancária da autora (fls. 373), tornando supérfluo o pedido de fls. 382.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito aos danos morais, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. Dessa forma, a restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia, pelo que reformo a sentença para supressão da condenação em danos morais.

Parcialmente provido o recurso do requerido, estabelece-se sucumbência recíproca, com fixação de honorários, em favor da apelada, de 15% sobre o valor da condenação e, em benefício do apelante, em 15% sobre o pedido de danos morais.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator